

PROC. Nº TRT - 0000121-49.2012.5.06.0411

Órgão Julgador : 2ª Turma
Relator : Desembargador Paulo Alcântara
Agravante : **VANDERLEI MANOEL DE SOUZA**
Agravada : **SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**
Advogados : Wendel Menezes e Juliano Ferreira Gomes
Procedência : 1ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE

EMENTA: **COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.** Em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de definitiva resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, ainda que a parte interessada venha a suscitar questão nova, que deixou de ser por ela alegada no processo. A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, 'tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser' (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ("tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat"). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes (RE nº 251.666, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello "DJU" de 22 de fevereiro de 2002, p. 48). Apelo provido.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de petição interposto por VANDERLEI MANOEL DE SOUZA contra despacho exarado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE, no curso da execução processada nos autos da reclamação trabalhista que ajuizou em face da SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA., ora agravado.

Nas razões recursais de fls. 376/378v, não se conforma o

agravante com a decisão de origem, que indeferiu o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade sindical, estabilidade, segundo alega, reconhecida nos presentes autos. Relata que, embora portador de estabilidade, mesmo assim, a agravada o dispensou sem justo motivo. Destaca que buscou junto ao empregador o seu retorno ao trabalho, mas sem êxito, razão pela qual pleiteou ao juízo de origem a indenização substitutiva. No entanto, o juízo *a quo* indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos não demonstra a legalização do registro do sindicato do qual faz parte. Sustenta que a decisão combatida merece reforma, eis que em desconpasso com a decisão cognitiva, já transitada em julgado. Pede provimento.

Embora devidamente intimada (fl. 381), a agravada não apresentou contraminuta ao apelo, como certificado à fl. 383.

O processo não foi enviado ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, ante a ausência de obrigatoriedade (RI/TRT - 6ª Região, artigo 50).

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade.

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Agravo de petição interposto tempestivamente (ciência da decisão em 04/12/2013 - fl. 374, apelo protocolado em 12/12/2013 - fl. 379), por advogado regularmente habilitado (fl. 14). Conheço do agravo.

Do mérito.

Da indenização substitutiva à estabilidade sindical.

Em síntese, diz o agravante que a decisão de origem merece reforma, na medida em que põe em xeque a legitimidade do sindicato obreiro, o que, segundo alega, encontra óbice intransponível, que é a coisa julgada. Relata que a estabilidade sindical restou reconhecida pelo decisório de fls. 191/197, mantida pelo v. acórdão (fls. 265/270), em sede de recurso ordinário.

De início, faz-se necessário um breve relato a respeito do andamento processual:

Na hipótese dos autos, propôs o autor ação buscando a sua reintegração ao trabalho, aduzindo ser portador de estabilidade provisória, nos termos do arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Disse o demandante que foi empossado como membro da Diretoria de novo sindicato criado na Região de Petrolina (SINDESVI), mesmo assim foi injustamente demitido pela empresa agravada.

Em defesa, a ora agravada, dentre outros fatos, alegou que o sindicato ao qual o autor estava vinculado não detinha representatividade, visto que não possuía carta sindical, bem assim por não haver sido registrado no Ministério do Trabalho (fl. 95).

Encontrando-se o feito apto para julgamento, o juízo de primeiro grau consignou (fls. 193/194):

O registro de constituição do sindicato no Ministério do Trabalho e emprego não é mais condição necessária para o seu funcionamento, estando revogadas as disposições dos arts. 518, 519 e 520 da CLT, que tratavam do tema, em virtude do conteúdo do art. 8º, I, CRFB, que veda interferência do Estado na fundação de entidade sindical. Não é outro o entendimento do saudoso Valentim Carrion sobre o tema, que assim se manifestou: "Assim, todas as normas que criem exigências para o reconhecimento ou funcionamento de associações ou sindicatos estão revogadas tacitamente".

(...)

Assim, em virtude da sua eleição para o cargo de dirigente sindical, faz jus o Reclamante à garantia provisória do seu posto de trabalho (arts. 8º, VIII, da CRFB e 543, § 3º, da CLT), pelo que PROCEDE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE PASSOU AFASTADO. (...)

Expeça-se mandado de reintegração, independente do trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, a empresa demandada recorreu ordinariamente, destacando, à fl. 216, que *O Sindicato citado pelo recorrido não possui carta sindical e sequer foi registrado no Ministério do Trabalho, não possuindo qualquer representatividade, e com isso, a estabilidade deferida não existe, devendo a MM. Decisão ser reformada de imediato.*

Sobre o tema, a Egrégia 3ª Turma decidiu (fls. 267/268):

No que tange à suposta irregularidade, relativa ao registro da constituição do novo ente sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, cumpre observar que, para o surgimento de uma entidade sindical, em que pese a vedação constitucional de interferência do Poder Público na vida sindical, são necessários, dentre outros, a observância de vários requisitos, dentre eles: a) publicação de edital convocatório da categoria, com finalidade específica, em periódico de grande circulação, na base territorial, e no diário oficial; b) instalação da assembléia, na qual deverá ser deliberada a criação da entidade sindical e, em caso positivo, aprovar o estatuto e, em respeito à diretiva estatutária, eleger a diretoria sindical.

No caso dos autos, atente-se constante às fls.19/21 e 25/28, relativo aos atos constitutivos do novo sindicato (SINDESVI) e seus representantes; fls.22/24, que informa da existência de requerimento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a reclamada ressentiu-se, apenas, do registro sindical e certificação junto ao Ministério do Trabalho, condição que, no entanto, não impede se reconheça a possibilidade de existência de sindicato. Tal ocorre, ainda que em caráter precário, inclusive com atuação, limitada, é lógico, ao

campo administrativo, enquanto pendente seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, gozando, conseqüentemente, seus dirigentes, eleitos na forma estatutária, de imunidade contra a dispensa arbitrária ou sem causa, assegurada no artigo 543, do Diploma do Trabalhador.

Assim, a homologação do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, não se constitui em condição única para que o sindicato adquira existência legal. O depósito dos atos constitutivos já traz a presunção da existência válida do sindicato, o que afasta a necessidade específica da denominada carta sindical.

Nessa esteira, a estabilidade no emprego conferida pelos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, §3º, Consolidado, estende-se aos dirigentes de entidades sindicais em formação.

Por outro lado, patente que a reclamada era conhecedora da situação do autor, então eleito para cargo de representação junto ao novo sindicato, tendo o preposto confirmado que “recebeu através dos Correios o comunicado do sindicato informando que o reclamante tinha sido nomeado para a diretoria do novo sindicato” (fl.189). Em acréscimo, observe-se o teor dos documentos às fls.59/60, que revelam ter sido a ré comunicada oficialmente da condição do autor.

Portanto, não há qualquer dúvida de que o autor está inserido entre os diretores detentores de estabilidade.

Este o entendimento a que, também, chegou o magistrado de origem, não merecendo qualquer reparo a sentença de origem, ora confirmada no que toca à estabilidade sindical declarada, bem como no que tange aos títulos, que com base nela, restaram reconhecidos ao Recorrido.

Nego provimento.

A reclamada peticionou (fl. 272/273), aduzindo que tomou conhecimento de que, segundo publicação em diário oficial (fl. 274), o requerimento de registro do sindicato do autor (SINDESVI) foi arquivado, consignando que o aludido sindicato não era legítimo e que ora agravado não era detentor de qualquer estabilidade.

Em sede de recurso de revista, novamente a empresa reclamada, ora agravada, trouxe aos fólios os mesmo argumentos a respeito da legitimidade do sindicato obreiro, requerendo, inclusive, fosse decretada a perda do objeto ação, conseqüentemente anulada a ordem de reintegração do reclamante.

O recurso se revista teve seu processamento indeferido (fls. 289/290), sem que houvesse qualquer recurso por parte da empresa (fl. 292).

O reclamante foi devidamente reintegrado em 24/05/2012, como noticiado à fl. 297v e confirmado à fl. 340.

Às fls. 338/v, informou o autor que, em 15/12/2012, dentro do período da estabilidade sindical da qual é portador, foi injustamente demitido.

Requeru, também, indenização substitutiva da estabilidade, apontando descumprimento da coisa julgada.

Instada a manifestar-se sobre o requerimento formulado pelo empregado, a executada não se pronunciou, fato certificado à fl. 358.

Posteriormente, o juízo da execução determinou que o ora apelante se manifestasse a respeito da existência jurídica do sindicato, ante o documento colacionado pela reclamada (fl. 274).

O autor, por meio do petitório de fl. 369, com anexos (fls. 370/371), disse ser inequívoca a existência do sindicato do qual faz parte.

O juízo *a quo* indeferiu o pleito formulado pelo autor, de indenização substitutiva da estabilidade, ante a sua demissão imotivada, fundamentando, assim, a sua decisão (fl. 373):

Indefiro o requerimento de fl. 362/363, uma vez que a documentação juntada pelo interessado, fl. 370/371, não demonstra a legalização do registro sindical.

Pois bem.

Data venia, discordo do entendimento esposado pelo juízo de primeiro grau, entendo que tem razão o agravante.

É que a questão relativa à suposta irregularidade, relativa ao registro da constituição do novo ente sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, já restou superada. Tal matéria, como já acima relatado, restou decidida, tendo sido objeto de análise, na fase cognitiva, pelos juízos de primeiro e segundo graus.

Ressalte-se, porque oportuno, que a aludida matéria fez parte dos argumentos do recurso de revista interposto pela empresa reclamada, cujo processamento foi indeferido, repito.

Com efeito, a questão posta diz respeito à coisa julgada, imutável a teor do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, mudando-se o que se deve mudar, merece transcrição a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de definitiva resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, ainda que a parte interessada venha a suscitar questão nova, que deixou de ser por ela alegada no processo. A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, 'tanto as questões que foram discutidas como as

que o poderiam ser' (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguído pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ("tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat"). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes (RE nº 251.666, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello "DJU" de 22 de fevereiro de 2002, p. 48).

Como visto, a questão relativa à regularidade do sindicato obreiro é matéria sobre a qual não cabe discussão, porquanto superada pela coisa julgada.

Assim, a discussão gira em torno da indenização substitutiva à estabilidade.

Dispõe o art. 496 da CLT, textual:

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Na hipótese dos autos, melhor não é outra solução. O quadro processual demonstra de forma clara o desinteresse da empresa ora agravada em ter em dentre os seus empregados o reclamante, ora agravante.

A insatisfação da empresa para com o autor é tamanha que ela, empresa, objetivando excluí-lo do seu quadro funcional, insiste em discutir a legalidade do sindicato obreiro, num verdadeiro enfrentamento da *res judicata*.

Sendo, pois, desaconselhável o retorno do autor aos quadros da demandada, nada melhor que converter a obrigação de fazer (reintegração) em obrigação de pagar, indenização substitutiva.

Assim, dou provimento ao apelo, para determinar seja apurada, em liquidação por artigos, indenização substitutiva à estabilidade sindical, ante a demissão sem justo motivo do agravante.

Provejo o apelo, portanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo, para determinar seja apurada, em liquidação por artigos, indenização substitutiva à estabilidade sindical, ante a demissão sem justo motivo do agravante.

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo, para **determinar** seja apurada, em liquidação por artigos, indenização

substitutiva à estabilidade sindical, ante a demissão sem justo motivo do agravante.

Recife, 14 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

Paulo Alcântara
Desembargador Relator